



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000240/2023-81

PROA 23/0602-0003894-9

**PARECER N° 20.083/23**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SUSEPE. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS.

1. O cargo de Agente Penitenciário do Quadro Especial de Servidores Penitenciários, por não demandar habilitação específica para a investidura no cargo e porque submetido ao regime de dedicação exclusiva, não comporta qualificação como cargo técnico, apto a autorizar a cumulação de que trata a alínea “b” do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.
2. O cargo de Técnico Superior Penitenciário do Quadro Especial de Servidores Penitenciários ostenta natureza técnica, em face da habilitação específica exigida para investidura e das atribuições previstas e não está submetido ao regime de dedicação exclusiva. Desse modo, pode ser exercido cumulativamente com cargo de magistério desde que presente a compatibilidade horária, a ser aferida em cada caso concreto.
3. Permanece hígida a orientação do Parecer nº 19.512/22, em face da ausência de alterações de natureza constitucional, legal ou regulamentar aptas a infirmar seus fundamentos.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 29 de junho de 2023.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000240202381 e da chave de acesso d6195c31

---



Documento assinado eletronicamente por ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8664 e chave de acesso d6195c31 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 29-06-2023 16:09. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

**PARECER**

**SUSEPE. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS.**

1. O cargo de Agente Penitenciário do Quadro Especial de Servidores Penitenciários, por não demandar habilitação específica para a investidura no cargo e porque submetido ao regime de dedicação exclusiva, não comporta qualificação como cargo técnico, apto a autorizar a cumulação de que trata a alínea “b” do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.
2. O cargo de Técnico Superior Penitenciário do Quadro Especial de Servidores Penitenciários ostenta natureza técnica, em face da habilitação específica exigida para investidura e das atribuições previstas e não está submetido ao regime de dedicação exclusiva. Desse modo, pode ser exercido cumulativamente com cargo de magistério desde que presente a compatibilidade horária, a ser aferida em cada caso concreto.
3. Permanece hígida a orientação do Parecer nº 19.512/22, em face da ausência de alterações de natureza constitucional, legal ou regulamentar aptas a infirmar seus fundamentos.

1. No âmbito da Superintendência dos Serviços Penitenciários, por provocação da Divisão de Recursos Humanos, a assessoria jurídica solicitou encaminhamento de consulta acerca da possibilidade de cumulação de cargo público de professor com cargo de Agente Penitenciário ou com cargo de Técnico Superior Penitenciário, bem como postulou manifestação sobre a higidez das conclusões do Parecer nº 19.512/2022.

O Superintendente da SUSEPE, embora sustentando a impossibilidade de de cumulação do cargo de Agente Penitenciário, em face da submissão ao regime de dedicação exclusiva, anuiu com a remessa da consulta.

Na Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo, a Coordenadoria Jurídica Setorial, depois de diligenciar na instrução do feito, formulou a consulta nos seguintes termos:

1. É viável a cumulação do cargo de Agente Penitenciário com um cargo de magistério, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal?
2. Especificamente no caso da servidora que apresentou o questionamento neste expediente, é viável a cumulação do cargo de Agente Penitenciário com o cargo de Professora do Município de Caxias do Sul, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal?

3. É viável a cumulação do cargo de Técnico Superior Penitenciário com um cargo de magistério, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, dada a natureza eminentemente técnica do cargo e a ausência de regime de dedicação exclusiva?

4. Permanecem híginas as conclusões do Parecer 19.512/2022, que atesta a inexistência de natureza técnica do cargo de Agente Penitenciário Administrativo, não sendo abarcado pela autorização de cumulação de cargos do art. 37, XVI, b, da Constituição Federal?

Por fim, a solicitação de emissão de parecer foi chancelada pelo titular da referida Pasta.

É o relato.

2. A Constituição Federal de 1988 traz, como regra geral, a vedação ao acúmulo de vínculos com a Administração Pública, admitindo, apenas em caráter de exceção, que o servidor títule mais de um:

Art. 37 - (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

São admitidas, pois, desde que haja compatibilidade de horários, a acumulação de dois cargos de professor (alínea a); de um cargo de professor com outro técnico ou científico (alínea b); e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (alínea c).

Na presente consulta se põe em debate, uma vez mais, a exegese a ser conferida para a expressão "cargo técnico ou científico", referida na alínea "b" do inciso XVI do artigo 37, uma vez que a Constituição Federal não fixa os requisitos necessários ao reconhecimento da natureza técnica ou científica dos cargos, empregos ou funções.

E os parâmetros para a caracterização de um cargo como técnico ou científico, como definidos pela doutrina e pela jurisprudência, foram examinados no Parecer nº 15.480/11, que merece ser parcialmente reproduzido para evitar tautologia:

Observa-se, pois, que o texto constitucional não define cargo técnico ou científico, razão pela qual o conceito deve ser buscado inicialmente em seu sentido gramatical, e depois nos ensinamentos da doutrina e da jurisprudência.

Assim, no Dicionário Aurélio Século XXI lê-se:

"técnico adj. 1. Peculiar a uma arte, um ofício, uma ciência, etc. sm 2. Perito em determinada técnica."

Já o administrativista Hely Lopes Meirelles, em seu clássico Direito Administrativo

Brasileiro, define:

"Cargo técnico é o que exige conhecimentos profissionais especializados para seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das funções que encerra. Nesta acepção é que o artigo 37, XVI, "b" o emprega, sinonimizandolo com cargo científico, para efeito de acumulação" (20a edição, Malheiros Editores)

Adilson Abreu Dallari, por sua vez, afirma que "para fins de acumulação, basta que a função requeira de seu exercente aptidões técnicas", destacando que "função técnica, para efeitos da Constituição, será somente aquela que requeira conhecimentos equivalentes aos conhecimentos científicos". (in Regime Constitucional dos Servidores Públicos, RT, 1990)

E na mesma linha de raciocínio, leciona Pinto Ferreira, in verbis:

"Os cargos técnicos são aqueles para cujo desempenho é mister familiaridade com determinados métodos, sistematicamente organizados, que repousam no conhecimento ministrado em determinada cátedra.(RDA, 25:381; 29 e 401)

O termo técnico não pode entender-se na acepção vulgar, como significando o oposto a leigo num determinado ramo de atividade profissional. Técnico é indivíduo possuidor de conhecimentos ou treino especializado em ciências ou áreas particulares a uma profissão (RDA, 25:379)".(in Comentários à Constituição Brasileira, Saraiva, 1990, vol. 2)

A jurisprudência dos Tribunais pátrios não se afasta desses conceitos, conforme se verifica da seguinte decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

"REMESSA EX OFFICIO. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARGO. I - A partir da Constituição de 1988, a inacumulabilidade passou a constituir regra, cujas exceções devem ser interpretadas restritivamente. Cargo técnico ou científico são considerados não só aqueles que exigem formação superior, mas também aqueles de nível médio, contanto que se caracterize pelo uso de métodos organizados, que se apoiem em conhecimentos científicos correspondentes. Cargo de agente administrativo é eminentemente burocrático. II - Situação que nasce irregular não gera quaisquer efeitos, dentre eles direito adquirido oponível contra a Administração Pública. III- Apelo voluntário e remessa necessária providos." (MSG 4449/95, Relator Des. Zola Vasquez Cruxen)

No mesmo sentido, em 04 de novembro de 1999, a 5a Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"RMS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CARGOS - ACUMULAÇÃO - MAGISTÉRIO E ESCRIVENTE DE COMARCA - VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 37, XVI, "B" DA CF/88 E NA LEI ESTADUAL 5.573/92, ART. 3o, III.

1 - A Carta Política de 1988 em seu artigo 37, XVI, "b" estatui a possibilidade de acumulação de um cargo de professor com outro, técnico ou científico. O primeiro requer familiaridade com a metodologia empregada no exercício do mister, a fim de demonstrar conhecimento específico em uma área artística ou do saber. O segundo requer aprofundamento dos conhecimentos científicos de forma sistematizada, a fim de enriquecer o conhecimento humano.

2 - No caso em exame, a Lei 5.573/92, em seu artigo 3o, III, descreveu as funções de escrevente de comarca, impondo ao seu ocupante a mera aprovação em segundo grau, para desempenhar atividade de cunho burocrático e de natureza repetitiva, contrastando, assim, com o disposto no art. 37, XVI, "b" da CF/88.

3 - Recurso conhecido e desprovido." (ROMS 7570, Relator Ministro Gilson Dipp, 5a Turma, STJ, julgado em 04/11/99)

Mas a análise mais ampla sobre a conceituação da expressão "cargo técnico" é aquela que consta do voto do Desembargador VASQUEZ CRUXÊN, no julgamento do Mandado de Segurança 444995-DF, decidido pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em 12/03/96, no qual se lê:

"Lançando-me, por fim, na delicada tarefa de conceituação da expressão constitucional em tela, tendo em vista as considerações até aqui expostas e certo da escassez doutrinária acerca da matéria, reputo como técnico todo cargo, emprego ou função, de nível médio ou superior, aos quais se atribuem atividades de natureza executiva, de média ou alta complexidade e/ou especialidade, cuja execução demande do seu titular razoável grau de independência e discricionariedade. (...)

Temos pois a natureza executiva como primeiro desses elementos, que reflete o caráter pragmático norteador das atividades atribuídas ao cargo, consistente na aplicação de técnicas em conformidade com métodos científicos pré-elaborados. Assim, enquanto as atividades científicas possuem acentuado conteúdo teórico, tendente à elaboração originária do conhecimento e seus instrumentos de aplicação, as denominadas atividades técnicas aplicam ou executam, propriamente, os resultados de tal elaboração, extraindo-se daí sua natureza eminentemente executiva.

A tecnicidade do cargo também deve caracterizar-se pelo grau de complexidade ou de especialidade das atividades que lhe sejam atribuídas. O critério da complexidade denota a diversidade das funções e o nível da dificuldade que apresentam na sua execução, de forma a exigir do titular do cargo conhecimentos específicos sobre determinada matéria, o que exclui as atividades meramente burocráticas, repetitivas e de simples execução.

Já a especialidade exige-se apenas em certos cargos, cujas atribuições só podem ser exercidas por profissionais especialmente habilitados, eis que privativas de determinada profissão legalmente reconhecida. Aqui não se cogita, necessariamente, do grau de dificuldade ou de diversidade das funções, em si mesmas consideradas, mas de sua alta especificidade que justifica uma habilitação especial do titular do cargo, conferida nos termos de leis específicas que instituem e regulamentam certas profissões.(....)

Daí a nítida distinção entre os critérios da complexidade e da especialidade, integrantes do conceito ora proposto. Não há, portanto, de exigir-se, necessariamente a presença de ambos para caracterização da tecnicidade do cargo, bastando, para tanto, estar bem configurado um desses critérios.

Finalmente, deve a análise da tecnicidade constitucional passar pelo crivo de dois outros elementos decisivos, constantes do conceito proposto, quais sejam o da independência e o da discricionariedade, que devem, necessariamente, nortear a atuação do servidor.

A independência refere-se ao grau de liberdade ou autonomia conferido ao servidor técnico com relação a outros servidores hierarquicamente superiores ou até de mesmo nível hierárquico, na realização das atribuições do cargo. Assim, tal servidor atuará de forma muito mais vinculada aos ditames de normas técnicas e métodos de trabalho previamente elaborados, do que aos saberes dos seus superiores hierárquicos. Seus critérios e limites de atuação são rígidos e pré-determinados, não raro, por normas regulamentares emanadas da própria entidade pública em que se encontra lotado, ou dos órgãos que disciplinam a categoria profissional a que pertença o servidor. A ingerência de outros limitar-se-á à coordenação e controle genéricos, sem que se possa impor ao servidor modo de atuação diverso daquele já pré-estabelecido pelas regras técnicas a que estiver adstrito.

Quanto à discricionariedade no exercício do cargo técnico, esta se impõe como

decorrência lógica do critério da independência, e diz respeito ao mérito das atividades conferidas ao ocupante do cargo. Assim, com um mero exame dessas atividades, deverá restar patente a discricionariedade outorgada ao servidor, consistente no poder de tomar as decisões demandadas em sua rotina de trabalho, mediante um livre convencimento acerca da oportunidade e cabimento dos procedimentos que estejam ao seu alcance e na esfera de sua competência." (grifos do original)

Por conseguinte, é possível afirmar que, para merecer enquadramento na expressão "cargo técnico", as atribuições do cargo devem reclamar de seu titular conhecimentos especiais ou habilidades específicas, isto é, familiaridade com métodos determinados, que repousam em um conhecimento ministrado, ainda que não seja indispensável a formação de nível superior. Aliás, desimporta a eventual habilitação do titular do cargo, distinta daquela legalmente reputada suficiente ao exercício das atribuições normais e específicas do próprio cargo, porquanto a relação estatutária é essencialmente formal, só constituindo conteúdo ocupacional dos cargos aqueles assim definidos em lei.

Isso demonstra que apenas o exame acurado das atribuições, definidas na lei local, permite concluir se determinado cargo pode ser considerado técnico para efeito do disposto no art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal.

E no interregno temporal transcorrido desde a emissão do referido Parecer, não houve modificação do entendimento jurisprudencial na matéria; antes pelo contrário, houve a consolidação da compreensão de que o reconhecimento da natureza técnica ou científica de um cargo demanda o preenchimento de dois requisitos: (i) o provimento do cargo deve exigir formação específica, de nível superior ou médio profissionalizante e (ii) o exercício das atribuições preponderantes do cargo deve requerer aplicação dos conhecimentos adquiridos na formação educacional exigida, como evidenciam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR SUBSTITUTO E ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA DE CARGO TÉCNICO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. PRECEDENTES.**

1. A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico e dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, o teto de vencimentos e subsídios previstos no inciso XI do mesmo dispositivo.

**2. Para fins da acumulação autorizada na alínea "b" do referido dispositivo constitucional, assentou-se nesta Corte que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional.** Precedentes: REsp 1.678.686/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/2017; AgInt no RMS 33.431/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/4/2017.

**3. O cargo de assistente de administração não se enquadra na classificação de cargo técnico ou científico, tendo em vista que não requer formação específica ou conhecimento técnico, pelo que fica, indubitavelmente, vedada a acumulação com outro cargo de professor.** Precedente: RMS 15.660/MT, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1/9/2003.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.800.258/SC, relator Ministro Benedito

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE BANCÁRIO. NATUREZA BUROCRÁTICA. ACUMULAÇÃO COM CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

**1. É inviável a cumulação do cargo de professor com cargo que, apesar da nomenclatura de técnico, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício.** Nesse sentido: AgRg no RMS 28.147/MS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/3/2015; RMS 38.061/RO, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 27/11/2012; RMS 32.031/AC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/11/2011.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no RMS n. 50.259/SE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 24/4/2018, destaquei)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. **CARGOS DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL E TÉCNICO ASSISTENTE DA POLÍCIA CIVIL. SEGUNDO CARGO COM ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA MERAMENTE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NÃO DEMONSTRADA A LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO POSTULADO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que indeferiu o writ da impetrante que pretendia a acumulação remunerada dos cargos públicos de Professor da Educação Básica Municipal e de Técnico Assistente da Polícia Civil, pois considerou-se que a situação não se enquadrava na exceção prevista no art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal.

**2. A Carta Magna estabelece a regra da impossibilidade da acumulação de cargos públicos. Contudo, a Constituição Federal, em caráter excepcional e apenas quando houver compatibilidade de horários, admitiu a acumulação de exercício de dois cargos de professor; de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e de dois cargos privativos de profissionais de saúde. E, para fins da acumulação autorizada na alínea "b", assentou-se nesta Corte que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional.**

**3. O atual cargo do impetrante não se enquadra na classificação de cargo técnico ou científico, tendo em vista que não requer formação específica ou conhecimento técnico. In casu, as atribuições do cargo são de natureza eminentemente burocrática e não exigem qualquer conhecimento técnico específico, pelo que resulta vedada a sua cumulação com o cargo de Professor.**

4. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RMS n. 54.203/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 12/9/2017, destaquei.)

ADMINISTRATIVO. **ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE APOSENTADORIAS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E TÉCNICO EM POLÍTICAS CULTURAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Conforme consignado pela Corte local, está "evidenciada a impossibilidade de cumulação das aposentadorias outrora percebidas pelo impetrante, uma vez que o cargo de técnico em assuntos culturais não possui natureza técnica, pois não demanda formação profissional específica para o respectivo exercício".

**2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.**

3. É possível verificar que o cargo ocupado pelo recorrente, "Técnico em Políticas Culturais", exige apenas nível médio (fl. 50, e-STJ), não se enquadrando, portanto, na definição acima.

4. Recurso Ordinário não provido. (RMS 42392, 2ª Turma, Rel. MIN. HERMAN BENJAMIN, j. 10/02/2015, g.n, destaquei.).

Nesse contexto, a identificação da natureza técnica ou científica de um cargo, para além de demandar a identificação da escolaridade mínima exigida para sua titulação, impõe exame das atribuições a ele conferidas, que permitirão saber se seu exercício requer conhecimentos específicos.

Aliás, precisamente por essa razão, no Recurso Extraordinário 755.143 - invocado pela assessoria jurídica da SUSEPE - o STF negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Piauí sem apreciar o mérito da matéria ( possibilidade de cumulação do cargo de agente penitenciário com cargo de professor), uma vez que, para concluir de modo diverso das instâncias originárias seria necessário o reexame das provas dos autos e análise de legislação local, o que incabível em sede de recurso extraordinário. Veja-se, a propósito, a ementa do julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSOR E DE AGENTE PENITENCIÁRIO. NATUREZA TÉCNICA DO SEGUNDO CARGO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(RE 755143 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 30-10-2013 PUBLIC 04-11-2013)

Assim, para o cargo de Agente Penitenciário, a LC nº 13.259/09 prevê, em seu Anexo II, as seguintes atribuições:

## II – DOS CARGOS DE ATIVIDADE EM SEGURANÇA E TRATAMENTO PENAL

Categoria Funcional: AGENTE PENITENCIÁRIO

GRAUS: A, B, C, D e E

Qualificações essenciais para o recrutamento: Escolaridade – Nível Superior.

Outras – Conforme estabelecido no edital de abertura de concurso público.

Descrição sintética das atribuições: Realizar atividades de média complexidade, envolvendo planejamento, organização e execução de serviços de vigilância, custódia e segurança de presos recolhidos nos estabelecimentos prisionais na execução das penas privativas de liberdade, das medidas de segurança e restritivas de direitos; executar programas e ações de apoio ao tratamento penal para socialização do preso. Trabalho realizado com risco de vida.

Descrição analítica das atribuições:

1. Realizar custódia, escolta, disciplina e segurança dos presos;

- 1.1. Realizar o deslocamento interno e externo dos presos;
2. Realizar as rotinas operacionais periódicas nos estabelecimentos prisionais masculinos e femininos;
  - 2.1. Realizar as rondas das alas, galerias, alojamentos, celas, pátios e outras dependências de estabelecimentos prisionais;
  - 2.2. Realizar a revista estrutural das alas, galerias, alojamentos, celas e outras dependências de estabelecimentos prisionais;
3. Verificar e preservar as condições físicas e materiais dos estabelecimentos prisionais;
4. Verificar e zelar pelas condições de higiene e limpeza das galerias, alojamentos, celas, instalações sanitárias, pátios e outras dependências do estabelecimento prisional;
5. Conduzir viaturas, conforme habilitação específica;
6. Operar sistemas de rádio e telecomunicações;
7. Operar programas ou sistemas informatizados;
8. Registrar as atividades e ocorrências em livro especial e em sistemas informatizados;
  - 8.1. Informar às autoridades competentes sobre as ocorrências, bem como elaborar relatórios periódicos;
9. Usar da responsabilidade inerente ao cargo, solicitando, se possível, ajuda policial na captura de presos evadidos, desde que tenha conhecimento da evasão e saiba o lugar em que se encontra o evadido, ou venha a se deparar com ele;
10. Identificar, revistar e fiscalizar a entrada e a saída de pessoas e veículos nos estabelecimentos prisionais;
11. Verificar no recebimento do preso as condições físicas ao fazer a revista corporal obrigatória, conferir a documentação que o encaminha, registrar a entrada e disponibilizando-o para o levantamento do perfil (triagem);
12. Efetuar o controle e a conferência diária da população carcerária em todas as áreas do estabelecimento prisional;
13. Supervisionar e fiscalizar o trabalho prisional e a conduta dos presos, observando os regulamentos e normas do estabelecimento prisional em todas as fases da execução penal;
  - 13.1. Coordenar e fiscalizar as atividades sociais, educacionais e laborais dos presos;
14. Realizar os atos e procedimentos das infrações disciplinares;
15. Participar como membro do Conselho Disciplinar dos Estabelecimentos Prisionais nos procedimentos disciplinares, quando designado;
16. Providenciar a assistência à saúde, jurídica, educacional, social e psicológica ao preso;
  - 16.1. Assistir, orientar e acompanhar as ações de tratamento penal nos aspectos de atenção e preventivos para socialização do preso;
  - 16.2. Orientar e realizar trabalhos em grupos e individualmente, para instruir os presos em hábitos de higiene, educação e de boas maneiras, despertando o senso de responsabilidade, de dedicação no cumprimento dos deveres familiares, profissionais e sociais;
17. Prestar orientação ao egresso quando do seu retorno ao convívio social, no âmbito de suas atribuições
18. Sugerir e executar medidas relativas a normas de segurança interna e externa dos estabelecimentos prisionais;

19. Zelar na prevenção de acidentes e na utilização de equipamentos, dispositivos de uso pessoal e de instrumentos voltados à saúde e proteção no ambiente de trabalho;
20. Propor medidas de prevenção aos efeitos dos fatores ambientais e situacionais, inerentes à instituição prisão;
21. Supervisionar e orientar o estágio dos alunos da Escola do Serviço Penitenciário nomeados para o cargo de Agente Penitenciário Administrativo ou da mesma categoria funcional;
22. Participar e executar programas e ações de tratamento penal e processos de planejamento e controle do sistema penitenciário;
23. Participar na execução das parcerias e/ou convênios;
24. Participar da administração de estabelecimentos prisionais e unidades organizacionais da Susepe;
25. Executar outras tarefas correlatas ou que lhe forem atribuídas.

Logo, considerando os critérios antes indicados e com base nessa descrição de atribuições, possível afirmar que o cargo de Agente Penitenciário não comporta enquadramento como cargo técnico para as finalidades constitucionais, uma vez que essas não demandam de seus titulares uma qualificação técnica específica, a aplicação de conhecimentos especializados ou consecução de tarefas próprias de uma área do saber; muito embora seja exigida graduação de nível superior, esta pode ser em qualquer área do conhecimento exatamente porque as funções do cargo possuem natureza operacional, sujeitas a orientação pré-determinada e destinadas precipuamente ao atendimento das rotinas das casas prisionais, relacionadas com a segurança e custódia dos apenados, as quais podem ser desempenhadas por servidores com formações educacionais das mais variadas.

E não é demasiado destacar que a formação prevista em lei, decorrente da participação no curso de formação profissional, constitui capacitação para o desempenho das atribuições próprias do cargo, o que não pode ser confundido com a formação profissional específica exigida para investidura, que constitui o paradigma para análise do eventual enquadramento nas possibilidades constitucionais de acumulação.

Portanto, o cargo de Agente Penitenciário, por não demandar habilitação específica para a investidura no cargo, não comporta qualificação como cargo técnico, para os fins da cumulação de que trata a alínea “b” do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Mas, para além disso, também releva destacar um segundo óbice para que o cargo de Agente Penitenciário seja exercido cumulativamente com cargo de professor. Com efeito, a Lei Federal nº 10.826/03 autoriza o porte de arma de fogo para agentes e guardas prisionais, assim como para os que participam de escoltas de presos, ainda que fora de serviço, mas sob condição de que tais servidores estejam sujeitos ao regime de dedicação exclusiva, *verbis*:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar

arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam: (Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014)

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva; (Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014)

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e (Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014)

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. (Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014)

E o Decreto Estadual nº 53.281/16 estabelece:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a autorização de porte de arma de fogo, de propriedade particular ou fornecida pelo Estado, para os integrantes do cargo de Agente Penitenciário do Quadro Especial de Servidores Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul, criada pela Lei nº 9.228, de 1º de fevereiro de 1991, e alterações.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo não exclui a observância dos requisitos estabelecidos em lei própria para o registro de arma de fogo de propriedade particular.

§ 2º As regras, os requisitos e os procedimentos para a autorização do porte de arma de fogo aos integrantes do cargo de Agente Penitenciário do Quadro Especial dos Servidores Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e no Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004, e suas alterações posteriores.

Art. 2º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este Decreto será concedida aos integrantes do cargo de Agente Penitenciário do Quadro Especial dos Servidores Penitenciários, em efetivo exercício, por ato do Superintendente dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do inciso VII do “caput” e do § 1º - B ambos do art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e do disposto no art. 36 do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004, e alterações.

Art. 3º Constituem requisitos necessários à autorização para o porte de arma de fogo, de que trata o presente Decreto, os seguintes:

I - submissão a regime de dedicação exclusiva;

II - obtenção de laudo de capacitação técnica;

III - obtenção de laudo de aptidão psicológica;

IV - subordinação a mecanismo de fiscalização e de controle interno; e

V - formação funcional.

(...)

§ 4º A submissão a regime de dedicação exclusiva será configurada a partir da declaração do integrante do cargo de Agente Penitenciário do Quadro Especial dos Servidores Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul de que não possui qualquer outro vínculo profissional, permanente ou provisório, comprometendo-se a não realizar qualquer tipo de atividade ou serviço remunerado ou não para instituição pública ou privada durante o período de validade da autorização solicitada, salvo uma função de instrutor em áreas relacionadas ao Sistema Prisional, conforme modelo constante no Anexo único deste Decreto.

Assim, no contexto legislativo que emerge da Lei Federal nº 10.826/03, na redação conferida pela Lei Federal nº 12.993/14, e do Decreto nº 53.281/16, a categoria funcional dos agentes penitenciários, integrantes do Quadro Especial de Servidores Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul, está submetida ao regime de dedicação exclusiva, o que obstaculiza que o servidor desempenhe qualquer outra atividade profissional, seja ela pública ou particular. Nesse sentido, destaca-se da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ASSESSOR DE DESEMBARGADOR DO TRT3 E PROFESSOR ADJUNTO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A 1ª Seção desta Corte, à luz de orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, passou a encampar o entendimento no sentido de que "[...] a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal" (1ª T., RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, DJe de 24.05.2018). III - Não obstante a possibilidade de aplicação dessa tese a área diversa da saúde, na espécie, sua incidência não assegura o direito perseguido, porquanto se pretende o exercício do cargo de Professor Adjunto com dedicação exclusiva, junto à Universidade Federal de Minas Gerais, o que tornaria ilícita eventual acumulação. Precedentes. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.953.959/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022, destaquei)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DOCENTE EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONCORRÊNCIA COM OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE.** DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO. 1. "Comete ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, "caput", e I, da Lei n. 8.429/92 o professor universitário submetido ao regime de dedicação exclusiva que acumula função remunerada em outra instituição de ensino" (AgInt no REsp 1.445.262/ES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/03/2018). 2. **Eventual compatibilidade de horários não tem o condão de facultar à parte o desempenho de outra atividade remunerada, uma vez que o docente fora contratado explicitamente para dedicar-se, com exclusividade, ao magistério. E exclusividade significa monopólio, impossibilidade de concorrência com outro emprego. Trata-se de característica inerente ao próprio regime, não havendo espaço para a adoção de interpretação extensiva.** 3. Considerando que parte agravante fora remunerada pelos cofres públicos para o exercício de atividade exclusiva e

que, não obstante, deixou de obedecer aos requisitos aplicáveis ao regime para o qual havia sido contratada, resta patente o prejuízo ao erário, sendo de rigor o ressarcimento do respectivo montante aplicável.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp n. 1.473.709/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 18/6/2018, destaquei.)

E uma vez que que não se afigura viável a cumulação do cargo de Agente Penitenciário com cargo de magistério, nos termos do art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal de 1988, porque o cargo de Agente Penitenciário não detém natureza técnica, já que não exigida habilitação específica para a investidura, e também por estar submetido ao regime de dedicação exclusiva, o que obstaculiza o desempenho de qualquer outra atividade profissional, a servidora que apresentou o questionamento inaugural não pode exercer cumulativamente os cargos de Agente Penitenciário e de professora.

Igualmente necessário, para exame do questionamento acerca da possibilidade de que o cargo de Técnico Superior Penitenciário do Quadro Especial de Servidores Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul seja cumulado com cargo/emprego de magistério, identificar a escolaridade exigida e as atribuições previstas, as quais estão também deduzidas no Anexo II da LC nº 13.259/09:

### III – DOS CARGOS DE ATIVIDADE DE TRATAMENTO PENAL, PERÍCIA E PESQUISA CRIMINOLÓGICA

Categoria Funcional: TÉCNICO SUPERIOR PENITENCIÁRIO

GRAUS: A, B, C, D e E

Qualificações essenciais para o recrutamento: Escolaridade – Ensino Superior Completo, com a respectiva habilitação legal para o exercício de profissão compatível com as finalidades do serviço penitenciário.

Outras – Conforme estabelecido no edital de abertura de concurso público.

Denominação das Áreas:

Área da Saúde – educação física, enfermagem, farmácia, fisioterapia, nutrição, odontologia, terapia ocupacional, psicologia e serviço social;

Área das Humanas – ciências jurídicas e sociais (direito), ciências sociais e pedagogia;

Área das Exatas e Administrativas – administração, arquitetura, engenharia agrônômica, engenharia civil, engenharia elétrica, estatística, ciência da computação, ciências contábeis, sistemas de informação e tecnologia em segurança prisional.

Descrição sintética das atribuições: Realizar atividade de nível superior, de alta complexidade, envolvendo atendimento, assistência e orientação a presos nos estabelecimentos prisionais na execução das penas privativas de liberdade, das medidas de segurança e restritivas de direitos, operacionalizando sua avaliação e o acompanhamento dos processos de socialização, bem como planejamento, coordenação, execução, estudos e pesquisas em matérias inerentes à área penitenciária e correlatas. Trabalho realizado com risco de vida.

Descrição analítica das atribuições:

1. Realizar avaliação e acompanhamento técnico de atenção integral à saúde do preso e do internado conforme a especificidade de cada área, assegurando condições, procedimentos e assistência a problemas prevalentes e os métodos para sua prevenção, controle de doenças e demais intercorrências;
2. Realizar o desenvolvimento e a implantação de políticas de tratamento penal;

- 2.1. Planejar, executar e avaliar os programas de individualização da pena visando a ações de tratamento penal;
- 2.2. Promover o aprimoramento e a sistematização do exame criminológico com vistas à individualização da pena;
- 2.3. Produzir avaliações técnicas que identifiquem as condições psicossociais do preso com vistas aos benefícios legais;
3. Compor equipes interdisciplinares de tratamento penal nos estabelecimentos prisionais com o objetivo de propor e executar intervenções que reduzam a vulnerabilidade psicossocial do preso, auxiliando-o no seu processo de socialização;
4. Acessar as redes de políticas públicas;
5. Coordenar e desempenhar trabalhos de caráter técnico, na sua área, no âmbito da superintendência e em órgãos correlatos à execução penal;
  - 5.1. Emitir pareceres e laudos sobre matéria de sua área;
  - 5.2. Prestar assessoria e consultoria técnica à administração do órgão;
6. Desenvolver e propor projetos e ações de gestão da área de segurança e controle social;
7. Realizar a gerência de sistemas e métodos administrativos, dos recursos humanos, materiais e de serviços;
8. Zelar na prevenção de acidentes e na utilização de equipamentos, dispositivos de uso pessoal e de instrumentos voltados à saúde e proteção no ambiente de trabalho;
9. Desenvolver e implantar ações de atenção, prevenção e atendimento às questões de saúde mental e segurança do trabalho do servidor, na sua área;
10. Trabalhar o contexto organizacional e institucional, na perspectiva do desenvolvimento profissional nas áreas administrativa, operacional e técnica;
11. Prestar orientação ao egresso quando do seu retorno ao convívio social;
12. Desenvolver processos pedagógicos de capacitação, aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais aos servidores, junto às atividades funcionais nas áreas administrativa, operacional e técnica;
13. Supervisionar e orientar o estágio dos alunos da Escola do Serviço Penitenciário;
14. Viabilizar trabalhos para documentar e dar publicidade a estudos, pesquisas e levantamentos estatísticos no âmbito do sistema penitenciário, para a melhoria das condições técnicas, administrativas e operacionais do tratamento penal e da socialização do preso;
15. Participar do intercâmbio de ensino, estudos e cooperação técnica entre instituições e órgãos do sistema penal e criminal, e outras instituições de ensino;
16. Participar na elaboração e execução de parcerias e/ou convênios;
17. Participar da administração de estabelecimentos prisionais e unidades organizacionais da Susepe;
18. Executar outras tarefas correlatas ou que lhe forem atribuídas.

Aqui, diversamente do que ocorre em relação ao cargo de Agente Penitenciário, a lei restringe o provimento do cargo aos titulares de certas e definidas graduações de nível superior e prevê expressamente que determinadas atribuições serão desempenhadas considerando a especialidade e/ou área de formação do servidor (vide, exemplificativamente, itens 1, 5.1 e 9 da descrição analítica das atribuições). Ou seja, ao lado de rol mais genérico de atribuições, cometidas a todos os titulares do cargo,

a lei prevê atribuições específicas, que serão exercidas com exclusividade por aqueles que detenham a escolaridade/formação específica exigida, o que permite que se reconheça a natureza de técnico ao cargo em questão.

E tanto é assim que o próprio Edital de Concurso nº 01/2022 - destinado ao provimento de cargos do Quadro Especial de Servidores Penitenciários - previu vagas de Técnico Superior Penitenciário em 17 especialidades distintas, cada uma com quantitativo próprio, a serem providas conforme as necessidades da Administração; sob a nomenclatura de Técnico Superior Penitenciário, se encontram diversos cargos, de diferentes áreas do conhecimento, com funções que não se comunicam entre si e não podem ser exercidas indistintamente por qualquer dos seus titulares, como inclusive já reconhecido no Parecer nº 17.330/18.

Além disso, ao Técnico Superior Penitenciário, porque não destinatário do disposto no § 1º-B, do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826/03, não se impõe o regime de dedicação exclusiva, de modo que, havendo compatibilidade horária - que deve sempre ser aferida em cada caso concreto, como explicitado no Parecer nº 18.431/20 -, lhe será lícito cumular o cargo de TSP com cargo de professor, com esteio no permissivo da alínea "b" do inciso XVI do artigo 37 da CF/88.

Por fim, indaga a Pasta consulente acerca da higidez das conclusões do Parecer 19.512/2022, *considerando o disposto no Parecer 19.582/22, que excepcionou a regra em relação a um servidor que contava com decisão judicial transitada em julgado permitindo a acumulação de cargos.*

Ocorre que o próprio Parecer nº 19.582/22 foi absolutamente expresso ao admitir, em respeito à coisa julgada emergente da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 70048199996, a possibilidade de cumulação do cargo de Agente Penitenciário Administrativo com cargo de professor **exclusivamente** pelo autor do *mandamus*. Ao mesmo tempo, referida orientação administrativa reafirmou que, para as demais situações de acúmulo, deve a Administração observar a orientação estampada no Parecer nº 19.512/22, como bem evidencia o seguinte excerto do primeiro parecer citado, *in verbis*:

Nessa toada, em face da coisa julgada, para o interessado não pode prevalecer a conclusão da letra "a" do Parecer nº 19.512/22, ou seja, **embora a Administração deva examinar eventuais situações de acúmulo dos demais Agentes Penitenciários Administrativos à luz da orientação firmada no aludido Parecer, que não reconhece ao cargo natureza técnica ou administrativa pela razões nele explicitadas**, no caso específico do interessado essa orientação cede passo para a prevalência da decisão judicial, devendo pois, em relação a ele, ser admitido o caráter técnico do cargo de APA titulado na SUSEPE. (destaquei)

Logo, tendo em vista que, desde a emissão do Parecer nº 19.512/22 - que não reconheceu ao cargo de agente administrativo penitenciário do Quadro Especial de Servidores Penitenciários natureza técnica ou científica apta a autorizar a incidência da exceção prevista no artigo 37, inciso XVI, alínea "b", da CF/88 -, não houve qualquer alteração constitucional, legal ou regulamentar em relação ao mencionado cargo, capaz de conferir sustentação a entendimento diverso ou mesmo determinar o reexame da matéria, permanecem hígidas suas conclusões, bem como subsiste a orientação do Parecer nº 19.582/22, que excepcionou da orientação geral um caso específico, abarcado pela coisa julgada.

3. Face ao exposto, alinham-se as seguintes conclusões:

a) o cargo de Agente Penitenciário do Quadro Especial de Servidores Penitenciários, por não demandar habilitação específica para investidura no cargo e por estar submetido ao regime de dedicação exclusiva, não comporta qualificação como cargo técnico, apto a ensejar a cumulação de que trata a alínea “b” do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;

b) em consequência, a servidora interessada não pode cumular o cargo de Agente Penitenciário com o cargo de professora;

c) o cargo de Técnico Superior Penitenciário do Quadro Especial de Servidores Penitenciários ostenta natureza técnica, em face da habilitação específica exigida para investidura e das atribuições previstas e não está submetido ao regime de dedicação exclusiva, de modo que pode ser exercido cumulativamente com cargo de magistério desde que presente a compatibilidade horária, a ser aferida em cada caso concreto;

d) ausentes alterações de natureza constitucional, legal ou regulamentar, permanece hígida a orientação do Parecer nº 19.512/22, que não reconhece ao cargo de Agente Penitenciário Administrativo do Quadro Especial de Servidores Penitenciários, natureza técnica, para efeito de incidência da exceção prevista no artigo 37, inciso XVI, "b", da Constituição Federal.

É o parecer.

Porto Alegre, 28 de junho de 2023.

ADRIANA NEUMANN,  
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000240/2023-81

PROA 23/0602-0003894-9

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000240202381 e da chave de acesso d6195c31

---



Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8612 e chave de acesso d6195c31 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)). Data e Hora: 29-06-2023 10:51. Número de Série:

9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000240/2023-81

PROA 23/0602-0003894-9

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA,**

Procurador-Geral do Estado.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000240202381 e da chave de acesso d6195c31

---



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8666 e chave de acesso d6195c31 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)). Data e Hora: 29-06-2023 15:58. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.